

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR
BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	14514-9/2011
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
CNPJ	:	15.023.898/0001-90
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR	:	MAURÍCIO CARDOSO TONHÁ
RELATOR	:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	:	ANA CAROLLINA SOUZA WINTER JOCILDA SÔNIA DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de Gestão exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Água Boa, para análise das justificativas e documentos encaminhados pelo Senhor **Maurício Cardoso Tonhá**, Prefeito Municipal (Fls. 906/1336-TCE/MT), sobre as irregularidades elencadas em nosso relatório de auditoria às fls. 860 a 887-TCE/MT, cuja análise passamos a discorrer:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

1. KB 10 – Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

1.1 Contratação do responsável pela contabilidade, Sra. Maria de Jesus de Sousa Reis, sem concurso público, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010-TCE/MT e Acórdãos do TCE/MT 100/2006, 947/2007, 4010/2011 (item 3.13).

O Gestor alega que a contratação foi autorizada por Lei Municipal n. 1101/2010, que refere-se a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público. Para sanar tal deficiência a Lei Complementar n. 51/2011 (fls. 939/TCE), alterou o quadro de cargos, criando o cargo de contador em 22/02/2011.

O Concurso n. 01/2012, entre outras vagas, disponibilizou vagas para contador (fls. 940-942/TCE), este já foi realizado, porém tendo em vista o período eleitoral, esta impossibilitado de dar posse aos aprovados.

Em consulta ao sítio do concurso "<http://www.acpi.com.br/>", verifica-se que este está em fase de recurso, não tendo sido homologado.

Tendo em vista que o gestor demonstra ter tomado providências para sanar a irregularidade, **fica sanada a irregularidade, transformada em determinação para que, assim que homologado o concurso dê posse ao aprovado.**

1.2. Contratação de Advogado do Município, Sra. Elly Carvalho Junior, sem concurso público, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010-TCE/MT e Acórdãos do TCE/MT 100/2006, 947/2007, 4010/2011 (item 3.13).

O Gestor alega que a contratação foi autorizada por Lei Municipal n. 1101/2010, que refere-se a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público. Para sanar tal deficiência a Lei Complementar n. 51/2011 (fls. 939/TCE), alterou o quadro de cargos, criando o cargo de contador em 22/02/2011.

O Concurso n. 01/2012, entre outras vagas, disponibilizou vagas para advogado (fls. 940-942/TCE), este já foi realizado, porém tendo em vista trata-se de período eleitoral, esta impossibilitado de dar posse aos aprovados.

Em consulta ao sítio do concurso "<http://www.acpi.com.br/>", verifica-se que este está em fase de recurso, não tendo sido homologado.

Tendo em vista que o gestor demonstra ter tomado providências para sanar a irregularidade, **fica sanada a irregularidade, transformada em determinação para que, assim que homologado o concurso dê posse ao aprovado.**

2. JB 01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

2.1. Adiantamento no montante de R\$ 90.000,00 a Agente Político (Prefeito Municipal), contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 868/2003 TCE/MT (item 3.2.1);

O Gestor argumenta que o relatório cita o Acórdão n. 868/2003, que veda concessão de adiantamento aos vereadores.

No entanto, o Acórdão não trata apenas de vereadores, mas sim de agente político, vejamos a descrição - O agente político é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplina.

Ressalta-se a ratificação ao Acórdão nº 868/2003 trazida pelos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006, os quais ratificam o que estabelece o artigo 68 da Lei nº 4.320/64, ou seja, o adiantamento tem a finalidade de custear as despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, conforme transcrito:

“Acórdãos nº 2.181/2007 (DOE 06/09/2007) e 2.619/2006 (DOE 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de contas.

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.”

Conclui-se para tanto que o Prefeito Municipal é agente político, por tanto a concessão de adiantamento contraria o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 868/2003 TCE/MT, **permanecendo a irregularidade.**

Verifica-se que dos R\$ 90.000,00 de adiantamento concedidos ao Prefeito R\$ 68.184,74 foram despesas irregulares, conforme irregularidades apontadas e mantidas o que demonstra a má aplicação deste recurso, por parte do Agente Político.

2.2. Gastos com combustível em Água Boa, custeado com adiantamento (totalizando R\$ 4.078,61), tendo em vista que há contrato no município para combustível, contrariando o art. 68 da Lei 4320/64. (Item 3.2.1);

A defesa alega que o município não possui veículo para ficar a disposição do gabinete do prefeito, sendo assim, o abastecimento era realizado em veículo particular do Prefeito quando a serviço do Município. Como a licitação foi realizada para atender os veículos da Prefeitura o pagamento foi feito através adiantamento.

Tal justificativa não procede tendo em vista a vedação de pagamento de despesas com manutenção e combustível com veículo particular, conforme Acórdão n. 938/2001/TCE/MT:

Acórdão n. 983/2001 (DOE 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração. É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

Diante o exposto, **permanece a irregularidade**, com nova redação:

2.2. Gastos com combustível em Água Boa, para abastecimento de veículo particular, custeado com adiantamento (totalizando R\$ 4.078,61), contrariando o art. 68 da Lei 4320/64 e Acórdão n. 938/2001/TCE/MT (Item 3.2.1);

2.3. Gastos com refeição pago por adiantamento (totalizando R\$ 5.439,92), uma vez que estes quando fora do município devem ser custeados pelas diárias e dentro do município pelo salário do funcionário, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

Alega que o Gestor não recebeu diária quando da realização destas despesas, apesar de estar deslocando do município.

Tal justificativa não sana a irregularidade, tendo em vista que tais despesas devem

ser custeadas por diária e não por adiantamento.

2.4. Pagamento de diária de Hotel, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 1.987,49), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

Alega que o Gestor não recebeu diária quando da realização destas despesas, apesar de estar deslocando do município.

Tal justificativa não sana a irregularidade, tendo em vista que tais despesas devem ser custeadas por diária e não por adiantamento.

2.5. Pagamento de Táxi, para transporte interno, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 2.133,00), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

O Gestor argumenta que o inciso III do art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001, autoriza o pagamento de despesas com transportes em geral, através de adiantamento, portanto, não infringindo nenhum dispositivo legal. Ressalta ainda que todos os pagamentos de táxi, foram efetuados fora do Município de Água Boa, portanto em local distante da sede da administração.

No entanto a despesa com locomoção fora do município deve ser obrigatoriamente custeada com diária, conforme Acórdão n. 1.783/2003 e art. 2º do Decreto Municipal n. 1.356/2003, **permanecendo a irregularidade.**

2.6. Abastecimento de Aeronave, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 30.826,10), não sendo esta de propriedade do município, contrariando Acórdão 983/2001/TCE/MT (item 3.2.1);

Argumenta que a aeronave foi utilizada para prestação de serviço a Prefeitura, quando da necessidade de deslocamento urgente a localidades distante da sede, alegando que atendeu ao princípio da economicidade.

Tal justificativa não procede tendo em vista a vedação de pagamento de despesas com manutenção e combustível com veículo particular, conforme Acórdão n. 938/2001/TCE/MT:

Acórdão n. 983/2001 (DOE 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração. É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

Diante o exposto, **permanece a irregularidade.**

2.7. Pagamento de patrocínio, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 4.700,00, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

O Gestor argumenta que o inciso II do art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001, autoriza o pagamento de despesas com serviços de terceiros, através de adiantamento, portanto, não infringindo nenhum dispositivo legal. Ressalta ainda que é dever deste Município incentivar a cultura, conforme art. 215 da CF.

No entanto patrocínio não pode caracterizar “serviços de terceiro”, e sim uma subvenção social que necessita de Lei especial, conforme art. 19 da Lei 4.320/64 que dispõe:

“Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”

Assim como estabelece a LRF, conforme art. 26, *caput*, que dispõe:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Sendo assim, **permanece a irregularidade.**

2.8. Pagamento de publicidade, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

O Gestor argumenta que o inciso II do art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001, autoriza o pagamento de despesas com serviços de terceiros, através de adiantamento, portanto, não infringindo nenhum dispositivo legal. Ressalta ainda que o pagamento de VT (Videotape) trata-se de despesa miúda e de pronto pagamento, ainda por ser extraordinária e urgente, tudo em conformidade com o art. 5º, inciso VI e VIII da Lei Municipal n. 591/2001.

Este não apresenta comprovação quanto a urgência da despesa, **mantendo a irregularidade.**

2.9. Pagamento de quadro oficial e histórico, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);

O Gestor argumenta que o inciso VIII do art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001, autoriza o pagamento de despesas miúda e de pronto pagamento, através de adiantamento, portanto, não infringindo nenhum dispositivo legal.

O art. 6º da Lei Municipal n. 591/2001, especifica as despesas miúdas e de pronto pagamento:

“Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I- selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene; lavagem de roupa; café e lanche; pequenos consertos; gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II- encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

III- produtos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV- outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;”

Tendo em vista que não foi apresentada justificativa quanto a necessidade imediata da

despesa, tal não poderia ter sido paga por adiantamento, **mantendo a irregularidade.**

3. Despesa realizada pelo regime de adiantamento ultrapassando o limite de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 42.155,04, contrariando o art. 23 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);

Alega que apesar da Lei fixar o valor em R\$ 1.000,00 para cobrir despesas através do regime de adiantamento, o seu parágrafo único, define as despesas que podem ser excluídas do limite estabelecido no presente artigo, citamos:

“Parágrafo único – Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo às despesas correspondentes aos itens V, VI, VII e VIII do artigo 5º desta Lei”.

“Art. 5º

(...).

V – despesas com representação eventual;

VI – despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VII – despesa que tenha sido efetuada em lugar distante da sede da administração municipal, ou em outro município;

VIII – despesa miúda e de pronto atendimento.”

No entanto verifica-se que as despesas que ultrapassaram o limite de R\$ 1.000,00, contrariando o Art. 23 da Lei Municipal n. 591/2001, não se enquadram na exceção do parágrafo único, tendo em vista tratar-se de despesa com combustível de aeronave particular, com serviço de transporte (sem especificação), conforme demonstrado:

- Empenho 66/2011 – 17/01/2011

- Comércio de Combustíveis de Água Boa, R\$ 1.340,00, NF 6610 (fls. 461/TCE), Gasolina de Aviação.

- Empenho 561/2011 – 18/02/2011

- Comércio de Combustíveis de Água Boa, R\$ 1.310,00, NF 7312 (fls. 482/TCE), Gasolina de Aviação.

- Empenho 1102/2011 – 16/03/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.450,00, (fls. 517/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 28/03/2011, Água Boa;

- Empenho 3167/2011 – 24/06/2011

- Comércio de Combustíveis de Água Boa, R\$ 1.700,00, NF 9157 (fls. 551/TCE), Gasolina de Aviação.

- Empenho 3741/2011 – 27/07/2011

- Goiasa Abastecimento de Aeronave, R\$ 1.767,80, (fls. 573/TCE), Despesa com Combustível aeronave em 03/08/2011, Goiânia;

- Empenho 3740/2011 – 27/07/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.050,00 (fls. 581/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 04/08/2011, Água Boa;

- Empenho 3840/2011 – 08/08/2011

- Aerobras Combustíveis Ltda, 09/08/2011, R\$ 1.994,30, NF 2499 (fls. 595/TCE), Gasolina de Aviação.

- Empenho 3895/2011 – 12/08/2011

- Aerobras Combustíveis Ltda, 17/08/2011, R\$ 1.400,00, NF 2516 (fls. 613/TCE), Gasolina de Aviação;

- Empenho 4218/2011 – 26/08/2011

- Revendedora de Produtos de Aviação Itaipú, 01/09/2011, R\$ 2.169,60, (fls. 635/TCE), Combustível Aeronave;

- Comércio de Combustíveis de Água Boa, R\$ 1.830,40, NF 10108 (fls. 636/TCE), Gasolina de Aviação.

- Empenho 4219/2011 – 26/08/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.330,00 (fls. 643/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 01/09/2011, Água Boa;

- Empenho 4269/2011 – 01/09/2011

- Aerobras Combustíveis Ltda, 06/09/2011, R\$ 1.444,85, NF 2556 (fls. 656/TCE), Gasolina de Aviação;

- Empenho 4371/2011 – 12/09/2011

- Goiás Abastecimento de Aeronave, R\$ 1.979,50 (fls. 677/TCE), Combustível para aeronave em 15/09/2011, Goiânia;

- Empenho 4443/2011 – 16/09/2011

- Marlim Azul Comercio de Petroleo, R\$ 1.995,00 (fls. 696/TCE), Combustível para aeronave em 20/09/2011, Várzea Grande;

- Empenho 4444/2011 – 16/09/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.400,00 (fls. 705/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 22/09/2011, Água Boa;

- Empenho 4617/2011 – 22/09/2011

- Aerobras Combustíveis Ltda, 27/09/2011, R\$ 1.661,59, NF 2596 (fls. 716/TCE), Gasolina de Aviação;

- Empenho 4618/2011 – 22/09/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.700,00 (fls. 725/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 03/10/2011, Água Boa;

- Empenho 4768/2011 – 04/10/2011

- Aerobras Combustíveis Ltda, 04/10/2011, R\$ 1.720,00, NF 2632 (fls. 739/TCE), Gasolina de Aviação;

- Empenho 4769/2011 – 04/10/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.500,00 (fls. 747/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 13/10/2011, Água Boa;

- Empenho 4906/2011 – 17/10/2011

- Goiás Abastecimento de Aeronave, R\$ 1.800,00 (fls. 761/TCE), Combustível para aeronave em 21/10/2011, Goiânia;

- Empenho 4907/2011 – 17/10/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.300,00 (fls. 772/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 24/10/2011, Água Boa;

- Empenho 5230/2011 – 26/10/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.280,00 (fls. 794/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 13/11/2011, Água Boa;

- Empenho 5462/2011 – 17/11/2011

- Goiás Abastecimento de Aeronave, R\$ 1.998,00 (fls. 808/TCE), Combustível para aeronave em 25/11/2011, Goiânia;

- Empenho 5263/2011 – 17/11/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.900,00 (fls. 815/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 02/12/2011, Água Boa;

- Empenho 5836/2011 – 05/12/2011

- João Bosco de Rezende Coelho, R\$ 1.280,00 (fls. 823/TCE), Despesa com Serviços de Transporte em 20/12/2011, Água Boa;

- Empenho 5835/2011 – 05/12/2011

- Aerobras Combustíveis Ltda, 14/12/2011, R\$ 1.854,00, NF 78 (fls. 831/TCE), Gasolina de Aviação;

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

4. JB 10 – Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios da despesa no montante de R\$ 21.909,50, pago a João Bosco Rezende Coelho, contrariando o art. 21 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);

A defesa argumenta que o pagamento foram efetuados mediante recibos do serviço prestado devidamente atestado pelo responsável. No entanto, não justifica o tipo de despesa com transporte paga a um único credor, bem como verifica-se que este foi efetuado mensalmente, muita das vezes mais de uma vez ao mês, não podendo considerar tipo de despesa paga com adiantamento, vejamos:

- Empenho 67/2011 – R\$ 400,00, 17/01, (fls. 469/TCE);
- Empenho 562/2011 – R\$ 890,00, 18/02, (fls. 491/TCE);
- Empenho 1101/2011 – R\$ 890,00, 16/03, (fls. 508/TCE);
- Empenho 1102/2011 – R\$ 1.450,00, 16/03, (fls. 517/TCE);
- Empenho 373/2011 – R\$ 650,00, 03/02, (fls. 538/TCE);
- Empenho 3168/2011 – R\$ 1.000,00, 24/06, (fls. 560/TCE);
- Empenho 3740/2011 – R\$ 1.050,00, 27/07, (fls. 581/TCE);
- Empenho 3839/2011 – R\$ 1.000,00, 08/08, (fls. 602/TCE);
- Empenho 3896/2011 – R\$ 650,00, 12/08, (fls. 621/TCE);

- Empenho 4219/2011 – R\$ 1.330,00, 26/08, (fls. 643/TCE);
- Empenho 4270/2011 – R\$ 780,00, 01/09, (fls. 664/TCE);
- Empenho 4372/2011 – R\$ 739,50, 12/09, (fls. 684/TCE);
- Empenho 4444/2011 – R\$ 1.400,00, 16/09, (fls. 705/TCE);
- Empenho 4618/2011 – R\$ 1.700,00, 22/09, (fls. 725/TCE);
- Empenho 4769/2011 – R\$ 1.500,00, 04/10, (fls. 747/TCE);
- Empenho 4907/2011 – R\$ 1.300,00, 17/10, (fls. 772/TCE);
- Empenho 5230/2011 – R\$ 2.000,00, 26/10, (fls. 794/TCE);
- Empenho 5263/2011 – R\$ 1.900,00, 17/11, (fls. 815/TCE);
- Empenho 5836/2011 – R\$ 1.280,00, 05/12, (fls. 823/TCE);

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

5. HB 04 – Contrato – Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

5.1 Ausência de nomeação de um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (Item 3.4.1);

5.2 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (Item 3.4.2);

A defesa apresenta Portaria n. 67/2010 que nomea os fiscais de contrato às fls. 1336, sanado o item 5.1, no entanto não apresenta planilha de acompanhamento e fiscalização dos contratos, permanecendo o item 5.2.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, concluímos que permanecem as seguintes irregularidades:

Maurício Cardoso Tonhá – Prefeito Municipal

1. Sanada.

2. JB 01 – Despesa – Grave. Realização de despesas consideradas ilegais ou ilegítimas, contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64:

- 2.1. Adiantamento no montante de R\$ 90.000,00 a Agente Político (Prefeito Municipal), contrariando o art. 68 da Lei 4.320/64 e Acórdão 868/2003 TCE/MT (item 3.2.1);**
- 2.2. Gastos com combustível em Água Boa, para abastecimento de veículo particular, custeado com adiantamento (totalizando R\$ 4.078,61), contrariando o art. 68 da Lei 4320/64 e Acórdão n. 938/2001/TCE/MT (Item 3.2.1);**
- 2.3. Gastos com refeição pago por adiantamento (totalizando R\$ 5.439,92), uma vez que estes quando fora do município devem ser custeados pelas diárias e dentro do município pelo salário do funcionário, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);**
- 2.4. Pagamento de diária de Hotel, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 1.987,49), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);**
- 2.5. Pagamento de Táxi, para transporte interno, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 2.133,00), uma vez que estes devem ser custeados pelas diárias, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);**
- 2.6. Abastecimento de Aeronave, custeado com adiantamento, (totalizando R\$ 30.826,10), não sendo esta de propriedade do município, contrariando Acórdão 983/2001/TCE/MT (item 3.2.1);**
- 2.7. Pagamento de patrocínio, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 4.700,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);**
- 2.8. Pagamento de publicidade, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);**
- 2.9. Pagamento de quadro oficial e histórico, custeado com adiantamento, no montante de R\$ 800,00, contrariando, contrariando o art. 5º da Lei Municipal n. 591/2001 e art. 68 da Lei 4.320/64 (item 3.2.1);**

3. Despesa realizada pelo regime de adiantamento ultrapassando o limite de R\$ 1.000,00,

totalizando R\$ 42.155,04, contrariando o art. 23 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);

4. JB 10 – Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios da despesa no montante de R\$ 21.909,50, pago a João Bosco Rezende Coelho, contrariando o art. 21 da Lei Municipal n. 591/2001 (item 3.2.1);

5. HB 04 – Contrato – Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93;

5.1 Sanada;

5.2 Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93. (Item 3.4.2);

É a análise referente às justificativas apresentadas nesta oportunidade de defesa, correspondente às contas anuais de Gestão do exercício de 2011, que submetemos à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 24/09/2012.

ANA CAROLLINA SOUZA WINTER
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

JOÃO JURACI DE GASPARI
Auditor Público Externo

JOCILDA SÔNIA DA SILVA
Técnico de Controle Público Externo